

ACIDENTE DO TRABALHO: NEXO DE CAUSALIDADE, CONCAUSA E DOENÇAS OCUPACIONAIS.

Lilian Castro de Souza¹

I. A proteção social do acidente do trabalho e o nexo causal

A proteção em caso de acidente do trabalho foi objeto de várias teorias² sendo que o sistema brasileiro adotou a teoria do risco social, pela qual toda a sociedade assume o compromisso solidário de prestar assistência aos trabalhadores acidentados pelo regime previdenciário e a teoria da responsabilidade administrativa, segundo a qual, ao lado do risco social assumido pela previdência, devem os empregadores observar as normas de higiene e segurança do trabalho, mantendo: a) o emprego dos acidentados, no prazo legal (art. 118 da Lei 8.213/91); b) certo número de empregados deficientes, a partir de uma quantidade determinada de empregados, com isso assumindo um custo indireto nos acidentes (art. 93 da Lei 8.213/91); e a teoria da responsabilidade civil remanescente, pela qual, ao lado das duas primeiras devem os empregadores: a) contratar companhia de seguro para cobrir o evento danoso futuro; b) indenizar os empregados quando o infortúnio decorrer de dolo ou culpa sua, tal como define o inc. XXVIII do art. 7º da CF.

O considerado acidente de trabalho típico no âmbito previdenciário,

é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

É fundamental a relação de causa e efeito entre trabalho, acidente e lesão, e, essencial a presença do nexo de causalidade, constituindo-se, assim, uma relação de causa e efeito entre o trabalho e o resultado/acidente.

.....

¹Procuradora Federal atuando no INSS desde 1984; Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

²Para a evolução e o conceito das teorias, consulte-se SAAD, Terezinha Lorena Pohlmann. *Acidente de Trabalho*. São Paulo: LTr, 1988, pp. 42/53. Vale lembrar que a maior parte dos acidentes de trabalho decorre de fatos fortuitos, portanto com exclusão da culpa seja do empregado, seja do empregador.

O conceito de nexo causal, ou nexo etiológico, ou ainda, relação de causalidade é proveniente de leis naturais, não é, portanto, jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem ou o que causou o dano.

Pode-se ainda afirmar que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil.

É liame que une a conduta do agente ao dano. Constitui elemento essencial para a responsabilidade civil, trabalhista ou previdenciária. Seja qual for o sistema adotado no caso concreto, subjetivo (da culpa) ou objetivo (do risco), salvo em circunstâncias especialíssimas, não haverá responsabilidade sem nexo causal.

Nem todos os segurados da previdência têm direito ao benefício acidentário, somente aqueles que estiverem a serviço da empresa (empregados e avulsos) e os segurados especiais. Assim, os contribuintes individuais (entre eles os autônomos) e os trabalhadores domésticos até a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013, que assegura aos trabalhadores domésticos igualdade de direitos com os demais trabalhadores urbanos e rurais, não poderão receber benefícios acidentários.

A proteção constitucional em caso de acidente do trabalho decorre do artigo 201, § 10 e do artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal. A proteção previdenciária não exime a empresa de adotar as medidas de proteção coletivas e individuais previstas na CLT e nas Normas Regulamentadoras, constituindo contravenção penal o seu descumprimento. Também é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Ressalte-se que o empregador é responsável pela ocorrência das chamadas condições inseguras no ambiente de trabalho, devendo ser diligente para evitá-las ou corrigi-las, seja advertindo, orientando, fiscalizando, ou alterando as condições de trabalho do empregado submetido a tais condições. Se assim não o faz, age com negligência e, portanto, culposamente. Nesse caso, havendo pagamento de benefício

previdenciário em decorrência de acidente do trabalho o INSS proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Como já afirmamos, o recebimento de benefício da Previdência Social não exclui o direito à indenização pelo direito civil.

Assim, as ações possíveis na verificação do acidente do trabalho são:

Ação acidentária – segurado x INSS – responsabilidade objetiva – fundamento – Lei 8.213/91 – competência – art. 109 § 3º da Constituição Federal – em São Paulo, a organização judiciária do Estado contempla Varas especializadas em Acidente do Trabalho.

Ação de indenização – empregado x empregador – responsabilidade subjetiva – fundamento art. 7º, XXVIII da Constituição Federal e Código Civil – competência da Justiça do Trabalho.

Ação regressiva – INSS x empregador – responsabilidade subjetiva³ – fundamento: descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho - art. 157 da CLT combinado com 120 e 121 da Lei 8.213/91 - competência da Justiça Federal – art. 102 § 3º, Constituição Federal.

Em todas essas ações deve ser comprovada a relação de causa e efeito entre o acidente de trabalho e a lesão incapacitante ocorri-

.....

³A 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho deu origem a alguns Enunciados na matéria em exame, aprovados em 23.11.2007, e que merecem registro. O primeiro deles é o de nº 37, segundo o qual a teoria a ser aplicada no caso em estudo seria a objetiva, no pressuposto de que o *caput* do 7º da CF "...garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores", entre eles o direito à indenização independente de culpa, "...quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (parágrafo único do art. 927 do CCB). Todavia, não se pode simplesmente ignorar a expressa exigência de dolo ou culpa do empregador para que se configure a sua responsabilidade civil pelo fato. Interpretação diversa viola o modal deontico contido nesse último dispositivo, conforme o qual a obrigação de indenizar do empregador pelo fato do acidente de trabalho ocorre "...quando incorrer em dolo ou culpa", e não porque eventualmente desenvolva atividade que implique em risco aos direitos alheios. O mesmo pode ser dito acerca do Enunciado nº 38 daquele mesmo evento, em torno das doenças ocupacionais decorrentes de danos ao meio ambiente do trabalho. Como consequência da aplicação da teoria nº 7, também não faz sentido o entendimento contido no Enunciado nº 41 daquele mesmo evento, quanto a se atribuir ao empregador a inversão do ônus da prova nas ações indenizatórias por acidente de trabalho. Extraído de sentença proferida da lavra do MM. Juiz GEOVANY CARDOSO JEVEAUX no Processo Nº RTOOrd-97900-37.2012.5.17.0010 disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/52181928/trt-17-19-03-2013-pg-409/pdfView>, acesso em 02/10/2013.

da. Na responsabilidade subjetiva o nexo de causalidade é formado pela culpa genérica ou *lato sensu* que inclui o dolo e a culpa estrita (art. 186 CC). Na responsabilidade objetiva o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco (art. 927, parágrafo único do CC). A interrupção do nexo de causalidade ocorre apenas quando reunidas três condições, a saber: 1) entre o fato originário e o dano dele resultante ocorre um outro fato; 2) esse segundo fato é independente ou autônomo do primeiro; 3) o resultado então verificado não pode ser mais atribuído ao primeiro fato, mas apenas ao segundo.

No campo previdenciário, conforme o grau de incapacidade verificado corresponderá o benefício de aposentadoria por invalidez, se esta for total e permanente, auxílio doença, se for total para as atividades habituais e transitória e finalmente, se a incapacidade for parcial, ensejarão auxílio acidente. Na esfera trabalhista será fixada a indenização correspondente ao dano causado.

Cabe lembrar, também, que embora os benefícios acidentários independentem do cumprimento do período de carência, exigem que o segurado estivesse vinculado à autarquia no momento do acidente o que, no âmbito trabalhista, será substituído pela verificação da existência do vínculo de emprego.

Além do acidente típico acima descrito, que envolve evento incerto e abrupto e exclui o dolo do empregado, a legislação avançou para abarcar novas hipóteses e aumentar a proteção social da vítima do acidente do trabalho contemplando hipóteses de acidentes atípicos, ou hipóteses de equiparação que se encontram previstas no artigo 21, II, da Lei 8.213/91, a seguir enumeradas:

Art. 21 [...] II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

II. Os acidentes atípicos – doenças ocupacionais e o nexa técnico epidemiológico

Entre os acidentes atípicos mais frequentes, encontram-se as doenças ocupacionais conforme disposição expressa do artigo 20 da Lei nº 8.213/91 que podem ser compreendidas como as doenças provocadas pelo trabalho ou pela prática da atividade. Ou seja, são enfermidades decorrentes da exposição do trabalhador aos riscos da atividade que desenvolve.

As doenças ocupacionais classificam-se em doenças profissionais típicas, também chamadas de idiopatias, tecnopatias ou ergopatias e doenças do trabalho, que são designadas de mesopatias.

As doenças profissionais decorrem da situação de trabalho comum aos integrantes de determinada categoria profissional, sendo que, nesta hipótese, o nexa causal entre a doença e a atividade é presumido, pois resta evidenciado que o exercício de determinada atividade/profissão pode desencadear a patologia. Ocorre, por exemplo, quando o empregado de uma mineradora, que trabalha exposto ao pó de sílica, contrai silicose (pneumoconiose), sendo essa enfermidade considerada uma doença profissional. Para configuração de determinada doença como profissional, basta a comprovação da prestação do serviço na atividade e o acometimento da doença.

As doenças do trabalho são enfermidades derivadas das condições do exercício do trabalho, do meio ambiente, dos instrumentos utilizados ou dos equipamentos fornecidos, por exemplo, dizendo respeito, especificamente, àquele trabalhador. Dessa forma, dois empregados que desempenham funções idênticas, podem desenvolver moléstias diferentes, sendo que, em um dos casos pode haver caracterização da doença como enfermidade laboral, e, portanto, como acidente do trabalho, enquanto no outro, não.

Em outras palavras, a doença do trabalho é aquela

adquirida ou desencadeada em função das condições em que o trabalho realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social.

As doenças do trabalho, também denominadas doenças profissionais atípicas ou mesopatias não encontram vinculação específica com determinada profissão, apesar de também terem origem na atividade do trabalhador.

Trata-se, pois, na segunda hipótese, de doença comum, que pode atingir qualquer indivíduo, mas, que tem origem laboral, por ser desencadeada em virtude das condições desfavoráveis em que o trabalho é realizado, em meio ambiente laboral prejudicial e agressivo à integridade do trabalhador, de modo a agir decisivamente no aparecimento, acelerar ou agravar a saúde do trabalhador.

A principal diferença entre as duas espécies de doenças ocupacionais refere-se à sua comprovação. Enquanto nas doenças profissionais o nexos causal é presumido, dispensando-se o empregado de provar a efetiva contribuição do trabalho para a ocorrência da moléstia, nas hipóteses de verificação das doenças do trabalho faz-se necessária a comprovação do nexos causal entre as condições específicas da atividade e enfermidade desenvolvida pelo empregado.

A prova do nexos de causalidade é necessária nos casos de acidentes típicos. Porém, a legislação previdenciária, considerando a subnotificação⁴ dos acidentes de trabalho, presume o nexos causal em determinadas hipóteses de acidentes atípicos. Para tanto, vale-se do Nexos Técnico Epidemiológico, que consiste, segundo o artigo 21-A da Lei 8.213/91, em:

Art. 21-A- A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º. A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com

.....

⁴A CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho é obrigação legal do empregador que será penalizado com aplicação de multa em caso de descumprimento. Na prática, era difícil para o empregado fazer com que a empresa comunicasse o acidente em razão dos reflexos no contrato de trabalho, embora em caso de omissão, o empregado possa fazê-lo. É utilizada para fins estatísticos e dá início ao processo administrativo previdenciário. Subsidiariamente, o documento poderá ser feito por seus dependentes, pela entidade sindical competente, pelo médico que assistiu o empregado ou por qualquer autoridade pública, independentemente do prazo, sem que esta comunicação isente a empresa da responsabilidade pela ausência de comunicação no prazo legal.

efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O nexó técnico epidemiológico – NTE - é o método pelo qual se identifica uma relação entre a atividade/função exercida pelo trabalhador e as possíveis doenças que esta pode ocasionar. Visa, portanto, identificar quais as doenças e acidentes estão diretamente relacionados com a prática de determinada atividade profissional. Este nexó pressupõe como decorrente do trabalho a doença cujo atestado médico apresente um código internacional da doença -CID, relacionado ao Código Nacional da Atividade Econômica - CNAE do empregador⁵.

Trata-se de uma presunção legal de existência da doença ocupacional no trabalhador que exerce determinada atividade. Ou seja, a perícia médica do INSS poderá considerar caracterizada a natureza acidentária da doença apresentada pelo trabalhador, nas hipóteses onde o CID da doença desencadeada encontre vinculação direta com a atividade desempenhada, de acordo com o CNAE do empregador. Contudo, tal presunção é *juris tantum*, ou seja, relativa, podendo o empregador comprovar a ausência da natureza ocupacional da enfermidade, ou seja, demonstrar que a doença não foi produzida, desencadeada ou agravada pela prática da atividade laborativa, por meio de recurso.

O Nexó Técnico Epidemiológico é a relação entre a Classificação de Atividades Econômicas – CNAE e o agrupamento CID – 10. Por meio desse nexó, chega-se à conclusão de que pertencer a um determinado segmento econômico (CNAE) constitui fato de risco para o trabalhador apresentar determinada patologia (agrupamento CID – 10). Assim, a caracterização do acidente, por via transversa, passou às mãos do médico perito do INSS, que ao realizar a perícia indicará o código da doença.

.....

⁵A partir da implementação do NTEP a perícia médica passa a adotar três etapas sequenciais e hierarquizadas para a identificação e caracterização da natureza da incapacidade – se acidentária ou não-acidentária (previdenciária). As três etapas são: 1 – Identificação de ocorrência de Nexó Técnico Profissional ou do Trabalho – NTP/T – verificação da existência da relação “agravo – exposição” ou “exposição – agravo” (Listas A e B do Anexo II do Decreto no 3.048/1999); 2 – Identificação de ocorrência de Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP – averiguação do cruzamento do código da CNAE com o código da CID-10 e a presença na matriz do NTEP (publicada na Lista C do Anexo II do Decreto no 3.048/1999); 3 – Identificação de ocorrência de Nexó Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho – NTDEAT – implica a análise individual do caso, mediante o cruzamento de todos os elementos levados ao conhecimento do médico-perito da situação geradora da incapacidade e a anamnese. A ocorrência de qualquer um dos três nexos implicará na concessão de um benefício de natureza acidentária. Se não houver nenhum dos nexos, o benefício será classificado como previdenciário. Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1543>, acesso em 02/10/2013.

Com base em tais dados foi instituído o FAP, que é um índice para aferir o número de benefícios concedidos em razão de acidentes de trabalho. Tal índice leva em consideração a frequência, gravidade e custo dos benefícios concedidos e servirá para calcular a contribuição social previdenciária denominada SAT-Seguro de Acidentes do Trabalho. Quanto maior o número de acidentes da empresa, maior será sua contribuição para financiar os benefícios decorrentes de acidentes do trabalho.

Existem situações em que a legislação, de plano, exclui a relação de causa e efeito entre o acidente e a lesão incapacitante por entender que não estão relacionadas ao trabalho, mas sim a condições naturais. São elas:

- a) As doenças degenerativas;
- b) As enfermidades inerentes ao grupo etário do empregado;
- c) As doenças endêmicas adquiridas em região em que elas se desenvolvam, salvo se comprovado que são resultantes de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho;
- d) E aquelas que não produzam incapacidade laborativa.

Entretanto, tal dispositivo legal não pode ser interpretado literalmente, uma vez que, em determinados casos, a atividade laboral contribui para o agravamento de algumas moléstias, devendo, sim, ser considerada doença proveniente do trabalho. Desta forma, faz-se necessária uma análise individualizada de cada caso, exigindo-se um diagnóstico específico, complementado pelo estudo do meio ambiente laboral e das condições especiais em que a atividade é desenvolvida, bem como, de exames médicos que demonstrem a contribuição do trabalho para o acometimento ou agravamento da enfermidade.

III. As concausas

Entre as hipóteses de equiparação ainda podemos citar as concausas previstas no artigo 21, I da Lei 8.213/91:

Art. 21 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; [...].

A concausa também pode ser definida como a “outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado”. “como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal” ou ainda “o trabalho não é causa única capaz de gerar o acidente, mas contribui, diretamente, para sua ocorrência.”

Também designada de causa complementar, a concausa é aquela que, em concurso com outra causa, tem a capacidade de gerar uma certa consequência danosa, ou seja, é um evento que se somado evento considerado como causa principal para determinado resultado danoso, não sendo capaz sozinho, de gerá-lo. Trata-se de condição contributiva à causa principal que pode manifestar-se antes dela, concomitante ou posteriormente (MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A Responsabilidade Civil por Presunção de Causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2009, p.105-106). Quando há interrupção do nexo de causalidade inexistente concausa, porque ela exige uma adição, não admitindo uma interrupção (idem, pp. 112).

As concausas classificam-se em: a) concausalidade ordinária, conjunta ou comum onde a sequência de condutas é coordenada e dependente de duas ou mais pessoas, que de forma relevante contribuem para a produção do evento danoso. Exemplo: dois operários que operam um equipamento conjuntamente e erram ao fazê-lo. Nesse caso, todos os agentes respondem solidariamente aplicando-se o art. 942, *caput* do CC. b) concausalidade acumulativa é a existente entre condutas de duas ou mais pessoas que são independentes entre si, mas que causam prejuízo. Exemplo: duas pessoas, em alta velocidade dirigindo um carro atropelam um mesmo pedestre, no meio do cruzamento. Cada agente, nesse caso, deve responder na proporção de suas respectivas culpas. c) concausalidade alternativa ou disjuntiva existe quando entre duas ou mais condutas, sendo que apenas uma delas é importante para a ocorrência do dano. Exemplo: duas pessoas tentam espancar alguém, uma erra o golpe e, o outro acerta, vindo a alvejar a cabeça da vítima e lhe fraturando inúmeros ossos. Apenas o último ofensor responderá pelas lesões corporais e danos provocados.

Verifica-se que no campo do direito civil diferem completamente as excludentes de responsabilidade do nexo de causalidade. Enquanto no direito previdenciário o caso fortuito e a força maior ocorridos no ambiente de trabalho são hipóteses expressas de equiparação ao acidente típico, no campo civil são excludentes de indenização. Assim também se passa com a culpa exclusiva da vítima e a culpa exclusiva de terceiro. Como já salientamos, no âmbito da seguridade social não se discu-

te culpa, importa nesse caso, o princípio da solidariedade que informa todo o sistema previdenciário e busca amparar a vítima do acidente do trabalho.

Podemos citar como exemplos de concausa, o portador de grave hipertensão arterial, que atua em fundição, junto aos fornos, em trabalho pesado e sujeito a altas temperaturas que morre em função de sua patologia ou empregado hemofílico que sofre, em serviço, um ferimento no braço, que para outro trabalhador sadio não teria maiores consequências, e morre em decorrência de séria hemorragia.

Exemplo clássico pode ser verificado quando o indivíduo diabético sofre pequeno ferimento em seu trabalho, mas, em virtude da doença já existente, diabetes, falece esvaído em sangue ou perde determinado membro, de forma a impossibilitá-lo do exercício de suas atividades.

A concausa deve, portanto, relacionar-se ao acidente e à incapacidade laborativa. Se um determinado tipo de trabalho que é capaz de agravar uma patologia que na origem não é laborativa definitivamente não pode ser considerado uma concausa de acidente ou de doença do trabalho, já que inexistente relação entre antecedente (acidente/doença do trabalho) e consequente (sequelas de uma patologia degenerativa). Em outras palavras, uma patologia de origem degenerativa somente pode ser imputada a sua causa originária (de índole natural e cronológica), e não a qualquer causa laborativa posterior, já que nesse caso inexistente relação de causalidade entre ambas. Dito de outro modo: não se nega que determinados trabalhos possam agravar doenças degenerativas, mas sim que elas adquiram natureza de acidente ou doenças do trabalho simplesmente por conta desse resultado, cuja causa continua sendo a mesma (natural, e não laborativa). É precisamente nesse contexto que deve ser interpretada a dicção do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.213/91, segundo a qual "não é considerada agravação ou complicação de acidente de trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se sobreponha às consequências do anterior".

As consequências na existência de concausa variam conforme o caso. No plano previdenciário, ensejam a concessão de benefícios. Nas ações trabalhistas, além de imputar responsabilidade às empresas, fixam o limite dessa responsabilidade.

Veja-se o caso de redução auditiva, se preexistente. Deve-se analisar o que ocorreu no decorrer do contrato: se houve majoração ou se a doença se manteve estabilizada. Se a doença manteve-se estabilizada, mesmo que o empregado estivesse exposto a ruído, não será um fator ocupacional, pois, se o empregado trabalhou 20 anos para uma

empresa, saiu e posteriormente trabalhou mais 5 anos para outra empresa e ingressa com ação contra esta última, esta empresa alegará que a doença era preexistente; o juiz analisará se, nos últimos anos, houve agravamento ou não: se não houve, a doença é toda preexistente, afastando-se a responsabilidade; se houve agravamento, reconhece-se que a doença é preexistente, sendo, portanto, a responsabilidade anterior, mas por ter agravamento, a empresa responderá num percentual provavelmente menor, correspondente apenas ao agravamento.

No campo do direito civil aplica-se a teoria da causalidade adequada na qual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que, as concausas preexistentes não eliminam a relação causal, considerando como tais aquelas que já existiam quando da conduta danosa; como, por exemplo, as condições pessoais da vítima. Em todas as hipóteses o agente responderá pelo resultado mais grave, independentemente de ter ou não conhecimento da concausa que agravou o dano (art. 944 do CC).

Na seara trabalhista, tem sido aplicada a teoria da causalidade adequada, na qual as concausas preexistentes - patologia anterior, predisposição genética do obreiro ou caráter degenerativo da moléstia - não eliminam a relação causal. As condições pessoais anteriores à conduta do agente e ao próprio desencadear do nexa causal, embora agravantes do resultado, em nada diminuem a responsabilidade do agente. Assim, se as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante potencializaram ou agravaram a moléstia preexistente ou degenerativa, a doença adquirida deve ser considerada ocupacional, em razão da concausa com origem no trabalho⁶.

IV. Conclusão

De tudo que se expôs, verifica-se que pode ser aplicada à esfera trabalhista a doutrina previdenciária no que se refere aos acidentes do trabalho, especialmente no que se refere aos acidentes atípicos. A admissão da concausa como causa de equiparação ao acidente típico, assim como a adoção do nexa técnico epidemiológico para a caracterização da doença profissional consistem em inegáveis avanços com vistas a maior proteção da vítima do acidente e um incentivo para aqueles que

.....

⁶TST - AIRR: 1318009620075150024 131800-96.2007.5.15.0024, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013)

investem em prevenção a fim de reduzir os índices de acidentes de trabalho no Brasil, ou, no mínimo, para repará-los adequadamente.

V. Bibliografia

<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/52181928/trt-17-19-03-2013-pg-409/pdf> View, sentença proferida pelo MM. Juiz GEOVANY CARDOSO JEVEAUX no Processo N^o RTOOrd-97900-37.2012.5.17.0010, acesso em 02/10/2013.

LEITE, Gisele. Apostila de Responsabilidade Civil JurisWay_files http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1969, acesso em 02/10/2013.

ROSA, Patrícia Hexsel, - *O Estudo das Concausas no Acidente do Trabalho* http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/patricia_hexsel.pdf, acesso em 02.10.2013.

<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1543>, acesso em 02/10/2013.

SOUZA, Lilian Castro de. *Direito Previdenciário*. Série Leituras, Provas e Concursos, Editora Atlas, SP: 2012.